



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1780/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6195/2020
PROTOCOLO	: 2040871
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESAS	: Cássio Augusto da Costa Marques
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 3/2020
CONTRATADA	: ANDRADE, ANDRADE EDITORA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS
VALOR INICIAL	: R\$ 125.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 3/2020, celebrado entre o Município de Corumbá, por meio da Secretaria Municipal de Governo, e a empresa Andrade, Andrade Editora Comércio e Serviços Ltda - ME, decorrente do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, Processo n. 3094/2020, cujo objeto é o show do cantor Netinho, para apresentação artística com duração de 1h40min, no dia 21 de fevereiro de 2020, durante o carnaval do município, no valor inicial de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

Analisa-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento de inexigibilidade de licitação, à formalização do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) manifestou-se pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, conforme Análise ANA-DFLCP-1476/2022.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-10399/2022, opinou pela irregularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DA DECISÃO

A equipe técnica da DFLCP e o douto MPC apontaram a ausência dos seguintes documentos: a) da publicação da ratificação; b) da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º, da Constituição Federal, conforme artigo 27, V, da Lei n. 8.666/1993; c) da prova de manutenção das condições de habilitação da contratada, nos termos do artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666/1993; d) das penalidades cabíveis e os valores das multas no contrato; e e) quanto à execução, foi sinalizado o fato do pagamento integral ter sido realizado de forma antecipada, sem justificativa e sem a adoção de cautela para resguardar o erário.

Conforme Termos de Intimação INT-G.ODJ-11931/2021, INT-G.ODJ-11932/2021 e INT-G.ODJ-11933/2021 (fls. 270/272), o Sr. Cassio Augusto da Costa Marques, ex-secretário municipal de Governo, o Sr. Luiz Antônio da Silva, secretário municipal de Governo, e o Sr. Marcelo Aguilar lunes, prefeito municipal, foram intimados para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas, sendo apresentada resposta pelo Sr. Luiz Antônio e Sr. Marcelo, às fls. 295/296 e 298/307. As justificativas, no entanto, não foram suficientes para garantir a regularidade do procedimento de inexigibilidade e a formalização do contrato.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	125.000,00
Valor total empenhado	R\$	125.000,00
Notas fiscais	R\$	125.000,00
Ordens de pagamentos	R\$	125.000,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto. No entanto, em razão dos vícios constatados no procedimento de inexigibilidade e no contrato, além do fato do pagamento integral ter sido realizado de forma antecipada, sem justificativa e sem a adoção de cautela para resguardar o erário, a execução do contrato também se encontra irregular.

Os documentos relativos ao contrato e à execução foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFLCP e o parecer do MPC e **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** da formalização do Contrato n. 3/2020, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 3/2020, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Cássio Augusto da Costa Marques, ex-secretário municipal de Governo, inscrito no CPF sob o n. 776.493.897-15, devido às irregularidades do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato e da execução financeira, pela infringência aos artigos. 26, 27 e 55, da Lei n. 8.666/1993, e aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, com supedâneo no art. 42, I e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp